



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão  
Dr. Fernando Negrão  
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direito,  
Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

**V/ Referência:**  
1099/XII/1.ª -  
CACDLG/2014

**V/ Data:**  
30-05-2014

**N/ Referência:**  
2014/D0/P1.1

**Ofício n.º**  
8025

**Data:**  
03-11-2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Proposta de Lei n.º 674/XII/A.º (PCP)**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão

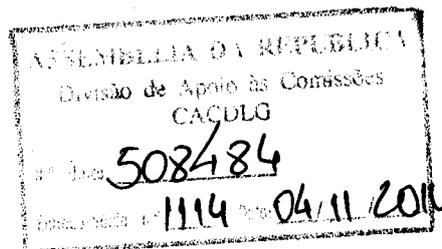
Tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do parecer relativo ao assunto supra enunciado, elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto deste Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Nuno Lemos Jorge

Com os melhores cumprimentos, *e com os melhores cumprimentos*

A Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do CSM,

Albertina Pedroso

(Juíza de Direito)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remessa de 2015  
Parecer do CSM, medida  
sendo proposta em 48  
horas, em 21 de outubro  
de 2014.

Le. 29/10/2014

ASSUNTO:

Parecer – Projeto de Lei n.º 674/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) – Adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisação da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais.

29/10/2014

## PARECER

### 1. Objeto

Pelo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi solicitada a este Conselho a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 674/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) – adota medidas urgentes para a reparação dos direitos lesados pela paralisação da plataforma informática CITIUS e para a normalização do funcionamento dos tribunais judiciais.

Foi determinada a elaboração de parecer.



## **2. Enquadramento**

O Projeto de Lei visa a regulação dos atos praticados durante os constrangimentos causados pela impossibilidade ou grave dificuldade de acesso à plataforma informática CITIUS pelos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça, advogados e outros utilizadores.

O diploma assenta em quatro ideias fundamentais:

- i. A suspensão da contagem dos prazos processuais entre 27.08.2014 e a data de comunicação formal da total operacionalidade do sistema.
- ii. A salvaguarda da prática de atos com conhecimento de todos os sujeitos processuais, permitindo-se o uso de meios alternativos de entrega de peças processuais e ripristinando, temporariamente, o disposto nos artigos 150.º a 153.º do CPC, na redação anterior à reforma de 2013.
- iii. A criação de uma Comissão de Acompanhamento destinada a assegurar (e validar) a total operacionalidade do sistema.
- iv. A intervenção da Comissão de Acompanhamento, no sentido de propor ao Ministério da Justiça a emissão de declaração formal de operacionalidade do sistema, cuja publicação em Diário da República faz cessar a suspensão dos prazos processuais.

\*

Como se referiu no parecer deste Conselho sobre o Projeto que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, a constatação imediata, pelo CSM, das dificuldades sentidas no uso da plataforma CITIUS



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

determinou que fosse designada uma reunião Plenária dedicada unicamente a apreciar a situação existente e os constrangimentos dela decorrentes.

Na sequência de tal reunião Plenária, que teve lugar no passado dia 23 de Setembro de 2014, o CSM emitiu um comunicado no qual se referiu o seguinte:

*“O CITIUS tem funcionado de forma deficiente, provocando constrangimentos e incertezas em todos os magistrados, advogados, solicitadores, oficiais de justiça e, especialmente, nos cidadãos.*

*Os Juízes têm demonstrado ao longo de todo o processo de reorganização do sistema judiciário capacidade de trabalho e de colaboração e uma vontade de contribuir para a resolução de todas as questões e para a normalização da situação com que os Tribunais Judiciais estão confrontados.*

*O Conselho Superior da Magistratura é alheio às dificuldades do sistema informático de apoio aos Tribunais e, apesar de não lhe caber a sua gestão, sempre procurou colaborar institucionalmente na resolução dos problemas que se têm suscitado.*

*O Conselho Superior da Magistratura está ciente de que é essencialmente devido ao esforço dos Magistrados e Oficiais de Justiça, com a compreensão dos Senhores Advogados e dos cidadãos em geral que se tem procurado garantir a realização de diligências e atos processuais em processos urgentes ou previamente agendados. Também está ciente de que este esforço não pode prolongar-se indefinidamente e de que as intervenções até agora efetuadas pelo IGFEJ ainda não permitem o acesso a todas as funcionalidades do CITIUS nem a*



*tramitação normal de todos os processos ou a correta distribuição dos processos por Juiz e unidade orgânica.*

*Com sentido de dever e com espírito de colaboração institucional, o Conselho Superior da Magistratura irá solicitar uma reunião com Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça para reiterar as preocupações e posições do Conselho sobre a necessidade de urgente definição de um plano para a normalização da atividade dos tribunais, propondo:*

*1) Intervenção legislativa urgente para acautelar a possibilidade da prorrogação dos prazos cujo termo ocorra entre 1 de Setembro de 2014 e a entrada em vigor de tal diploma, sendo declarada a existência de justo impedimento durante esse período;*

*2) Intervenção legislativa urgente para suspender a vigência das normas processuais e de custas que proibam ou agravem a prática de atos processuais em suporte físico, enquanto a plataforma CITIUS não estiver plenamente estabilizada;*

*3) Indicação de um cronograma preciso e detalhado das operações necessárias à realização e conclusão da migração dos processos e à regularização do funcionamento da plataforma informática;*

*4) Adoção de um plano de contingência para o funcionamento dos Tribunais, a executar na impossibilidade de em prazo razoável ser normalizado o funcionamento da plataforma informática”.*

*\**

O Projeto em análise visa dar resposta às preocupações – aliás, comuns a várias entidades – que se encontram, no essencial, vertidas no referido comunicado.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sucedeu que, já depois de o dito Projeto ter dado entrada na 1.<sup>a</sup> Comissão, foi publicado o Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, visando clarificar o regime aplicável à prática de atos processuais enquanto se mantiver a situação de exceção provocada pelos constrangimentos técnicos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), estabelecendo um regime de justo impedimento e de suspensão de prazos processuais.

A publicação do Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, obriga a refletir sobre a compatibilidade entre este e o Projeto em apreciação.

**3. Relevância da aprovação do Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro**

Considerando que o Projeto em análise e o Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro têm objetos coincidentes (ambos regulam a prática de atos processuais durante o período em que se verificam constrangimentos no acesso à plataforma CITIUS), importa atentar nas seguintes diferenças essenciais:

- a) O Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, estabelece, diretamente por via legal, uma causa de justo impedimento a partir da data da sua entrada em vigor, prevendo a suspensão de prazos processuais entre 26.08.2014 e a referida data. O Projeto em análise prevê unicamente um regime de suspensão de prazos processuais.
- b) O Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, admite a prática de atos processuais “em suporte físico”, por indisponibilidade do



sistema informático, durante o respetivo período. O Projeto em análise prevê a prática de atos “em suporte de papel, telecópia, correio eletrónico ou outro(s meios)”.

- c) O Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, prevê o termo da situação de justo impedimento com a emissão de declaração pelo IGFEJ na qual se ateste a completa operacionalidade do sistema informático. O Projeto em análise fixa o termo do prazo de suspensão com uma declaração do Ministério da Justiça, sob proposta da Comissão de Acompanhamento.

Pela breve análise esquemática das diferenças entre ambos os diplomas, não é difícil compreender que eles não são compatíveis.

Assim, sendo certo que há a possibilidade *formal* de revogação tácita ou expressa de um Decreto-Lei por uma Lei da Assembleia da República, não pode deixar de se alertar para aquela incompatibilidade. Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, se encontra já em vigor, a aprovação de um novo regime, incompatível (e, por essa razão, necessariamente substitutivo daquele) seria fortemente perturbadora da estabilidade e certeza do sistema jurídico, nesta matéria, sucedendo-se dois regimes temporários, cuja articulação seria extremamente complexa.

Pelo exposto, **independentemente dos méritos *intrínsecos* que se possam reconhecer ao Projeto, entende-se que o mesmo fica prejudicado pela vigência do Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro.**

#### **4. Apreciação**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Não obstante a conclusão acabada de tirar, e prevenindo a hipótese de aprovação do Projeto, alinham-se algumas observações sucintas quanto ao seu conteúdo:

- a) Como se salientou já no parecer deste Conselho sobre o Projeto que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 150/2014, de 13 de outubro, a lei em causa é temporária (porque se destina a vigor por um determinado período de tempo - cfr. artigo 7.º, n.º 1, do Código Civil) e não transitória (porque não se destina a regular a sucessão de normas jurídicas), pelo que se deveria substituir, no artigo 3.º, n.º 2, a expressão «regime transitório» pela expressão «regime temporário».
- b) Por outro lado, considera-se no Projeto em apreço que os «constrangimentos» se referem aos atos praticados desde 27 de agosto de 2014, sendo esta a data aludida no n.º 1 do artigo 1.º para a definição do seu âmbito de aplicação. No entanto, o constrangimento no acesso ao sistema CITIUS ocorreu a partir de 26 de agosto de 2014.
- c) Quanto à redação do n.º 2 do artigo 1.º, sugere-se a substituição da expressão “atos processuais entretanto praticados” pela expressão “atos processuais entretanto praticados ou a praticar durante o período da suspensão”.
- d) O n.º 3 do artigo 1.º estabelece-se que, durante o período de suspensão de prazos, “os atos processuais praticados pelas partes, seus mandatários ou outros intervenientes, por qualquer meio alternativo, designadamente em suporte de papel, telecópia, correio



*eletrónico ou outro, consideram-se validamente praticados e sem sujeição a qualquer penalização em matéria de custas processuais”.*

A previsão da norma afigura-se excessivamente aberta. A salvaguarda da possibilidade da prática de atos fora da plataforma CITIUS bastar-se-ia com a remissão para os meios alternativos previstos no n.º 7 do artigo 144.º do CPC (entrega em papel na secretaria, remessa por correio registado e envio por telecópia), que oferecem suficiente segurança quanto à receção no destino e não exigem particulares esforços às partes ou seus mandatários.

Uma previsão tão ampla como “qualquer meio alternativo” ou “outro” não oferece suficiente segurança quanto ao meio em causa, nem tão pouco aos modos de validação da entrega, expedição ou receção e, sendo – como se disse – desnecessária, é de evitar. Até mesmo o correio eletrónico comum tem limitações de controlo que desaconselham o seu uso como meio de remessa a juízo de peças processuais.

De todo o modo, a norma deixa por regular a aferição das datas de remessa, que não é irrelevante, não obstante a suspensão de prazos, como resulta desde logo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Projeto.

- e) Pelas mesmas razões que se indicaram na alínea anterior, não parece boa solução repriminar temporariamente o disposto nos artigos 150.º a 153.º do CPC, na redação anterior à reforma de 2013: é solução desnecessária (pelo que se referiu já), redundante (retoma assunto já regulado no Projeto e nas normas do atual CPC, que não se afastaram expressamente), de difícil compatibilização



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- (os meios de prática de atos ali previstos não são exatamente os mesmos que se mencionam no Projeto) e parcialmente inútil (algumas das reprimidas não têm que ver com o âmbito do Projeto – cfr., p. ex., artigos 150.º-A e 151.º).
- f) Independentemente da apreciação que possa vir a fazer-se sobre a conveniência da criação da uma Comissão de Acompanhamento, é de salientar que existe já um Grupo de Trabalho que vem acompanhando os assuntos da implementação da reforma da organização judiciária, há vários meses, com a participação de elementos do Ministério da Justiça, do CSM, do CSMP e da DGAJ, entre outros.
- g) Retomando-se observação que constava já do identificado parecer anterior, um outro aspeto que não se mostra delimitado em termos convenientes é o da aplicação do diploma aos Tribunais de Competência Territorial Alargada (cfr. artigo 83.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), sendo certo que, neles não se verificaram os constrangimentos no acesso ao sistema CITIUS, pelo menos no que toca à prática de atos por magistrados e funcionários judiciais, nos casos em que os processos não transitaram de local de tramitação. Não se mostra, todavia, ressalvada a validade dos atos praticados nestes tribunais, no período de constrangimento, o que se imporia na economia do presente Projeto, nem se mostra afirmado quando cessa, relativamente a este tipo de tribunais, a aplicabilidade do diploma. Ainda relativamente aos ditos tribunais, importará



prevenir a possibilidade de se verificarem futuros constrangimentos na migração de processos do CITIUS 2 para o CITIUS 3, quando a mesma tiver lugar, caso em que deveria ser aplicável o mesmo regime jurídico, com as necessárias adaptações e, nessa circunstância, devidamente balizado novo período de aplicação, desde o início da migração respetiva até à sua definitiva e completa operacionalidade.

\*\*\*

Lisboa, 29 de outubro de 2014

*Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge*

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM